

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HELIO LOPES)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de determinar ao preso a obrigação de custear as despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de determinar ao preso a obrigação de custear as despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica.

Art. 2º O art. 39, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 39.

 XI – custeio das despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica.
” (NR)

Art. 3º O art. 146-C, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 146-C.

 IV – custear as despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica.
” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a determinar ao preso que custeie as despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica.

A Lei de Execução Penal prevê ao reeducando a possibilidade de utilização do aludido equipamento nas hipóteses dispostas no respectivo art. 146-C.

Contudo, como é cediço, incumbe ao Estado a obrigação de promover a fiscalização do cumprimento da pena, assim como ao condenado o dever de observar os ditames legais aplicáveis ao caso concreto.

Nessa senda, não há como negar que a concessão do uso de tornozeleira eletrônica confere ao infrator da legislação verdadeira benesse, na medida em que retornará antecipadamente ao convívio social.

Ocorre que os ônus inerentes à compra e gerenciamento do citado equipamento não podem ser suportados pelo Poder Público, sob pena de se impor duplo gravame à sociedade, o primeiro por ocasião da lesão de bem jurídico relevante, quando da prática do crime; e o segundo ao compeli-la a efetivar o dito pagamento por meio de tributos.

Dessa forma, desponta necessária a alteração da legislação a fim de, com justiça, responsabilizar integralmente o transgressor da norma, impondo a ele o sobredito gravame financeiro.

Trata-se, portanto, de providência indispensável ao aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELIO LOPES